



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720111/2020-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.875 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente JOÃO BAPTISTA DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de inexistência de renúncia às instâncias administrativas, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOÃO BAPTISTA DE AZEVEDO, contra o Acórdão n. 15-051.058 de primeira instância, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II-SP (3ª Turma da DRJ/SDR), do qual os

membros daquele colegiado entenderam por decidir improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O auto de infração diz respeito à glosas lançadas referente ao ano-calendário de 2017, exercício de 2018. De acordo com o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal o Lançamento se dá em razão da exigência do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa física, no valor de R\$ 8.159,01, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento originou-se pela verificação das seguintes irregularidades:

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.695,35, por falta de comprovação, conforme demonstrado à fl. 106.
- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 71.845,68, referente à fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. A Fiscalização explica que o valor foi glosado pois, conforme determinado em processo judicial, o IRRF será restituído ao declarante pelo Estado do Rio Grande do Sul.

O entendimento da DRJ de origem foi de que houve renúncia às instâncias administrativas, já que teria ajuizado demanda judicial que diz respeito ao presente lançamento, e por meio da sentença judicial juntadas nas fls. 79-87, processo nº 001/1.16.0167323-0, da Comarca de Porto Alegre – 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, e foram julgados procedentes os pedidos do contribuinte contra o Estado do Rio Grande do Sul, reconhecendo-lhe o direito à isenção do imposto de renda em razão de doença grave, e condenando o réu a restituir ao demandante os valores retidos a título de IRRF, a contar do diagnóstico, em 1991.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- i) Inexistência de renúncia às Instâncias administrativas;
- ii) alega que o contribuinte obteve reconhecimento de isenção dos rendimentos de aposentadoria pelo INSS;
- iii) O contribuinte obteve provimento judicial que lhe garante isenção sobre os proventos de aposentadoria.
- iv) Alega que houve determinação judicial para que sejam retificadas as declarações de imposto de renda, em razão de opção pelo contribuinte;
- v) Inexistência de hipótese de incidência da multa aplicada;

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Cumprе ressaltar que o contribuinte apresentou dois recursos voluntários com identificações argumentações, sendo que o que será analisado pelo princípio da unicidade recursal será o que foi juntado nas e-fls. 150/156, da qual cumpre o requisito tempestividade.

DA PRECLUSÃO RECURSAL

Em seu recurso o contribuinte deixou de impugnar a matéria glosada referente à dedução de despesa médica, ocorrendo, portanto, a preclusão do direito de se manifestar sobre parte do lançamento. Portanto, a matéria não foi devolvida a esse colegiado para apreciação.

DA RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

O recorrente alega que não houve renúncia às instâncias administrativas. Nesse sentido, comporta conhecimento do Recurso Voluntário no tocante às argumentações que sobre o tema.

A decisão de primeira instância entendeu que o contribuinte ajuizou demanda judicial que afetaria parte da presente atuação, nos seguintes termos:

(...)

Não restam dúvidas, portanto, de que o pedido de restituição objeto da ação judicial é o mesmo pedido efetuado pelo contribuinte via declaração retificadora, inclusive em termos de valores. O valor do IR retido pela fonte pagadora Estadual, cuja restituição foi pleiteada judicialmente, foi de R\$ 72.159,26 no ano-calendário 2016, ou seja, exatamente o mesmo valor do imposto a restituir apurado em sua declaração de ajuste anual retificadora (fl. 55).

Conforme se constata da cópia das peças judiciais juntadas ao presente processo administrativo, a ação judicial demandou o Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que foi recolhido na fonte o IR, beneficiando o ente federado.

Com isso, a busca pela esfera judicial afeta de fato a presente demanda, já que ao presente caso, o contribuinte está buscando uma restituição e por isso houve a fiscalização sobre o referido procedimento, e ao que se consta do processo judicial, o contribuinte já teria obtido a decisão para a restituição devida com determinação para cumprimento do comando judicial.

Portanto, aplico ao presente caso a Súmula CARF n.º01, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Caso fosse reconhecido o direito do recorrente no presente processo, haveria sério risco de ter dupla restituição ao contribuinte: uma com o comando judicial; e outra com o permissivo do presente processo administrativo. Assim, não há como não reconhecer a renúncia à esfera administrativa.

Assim, evidente está a renúncia à esfera administrativa.

Em suas razões recursais o contribuinte alega o seguinte:

(...)

O contribuinte não desconhece o conteúdo da Súmula nº 1 do CARF. Contudo, deve ser observado que o contribuinte possui provimento judicial que lhe garante o direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria oriundos da ação

judicial 001/1.16.0167323-0, mas o comando condenatório não foi cumprido judicialmente, como faz prova os documentos de fl. 27-31.

Em outras palavras, tendo optado pela retificação de suas declarações de imposto de renda, e de acordo com o determinado pelo Juízo na ação judicial 001/1.16.0167323-0, a restituição deve se dar de forma administrativa”.

Nesse caso a retificação deveria ser feita somente pela autoridade administrativa em cumprimento à decisão proferida pelo juiz do processo citado pelo contribuinte.

Ademais, também consta aos autos ofício para a autoridade judicial, determinando que fossem realizada a retificadora da declaração de ajuste do IR e que fosse cumprida pela autoridade fiscal

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, acolhendo apenas da alegação de inexistência de renúncia às instâncias administrativas, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator